Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1823/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17031/2015/001
PROTOCOLO	: 1762638
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
RECORRENTE	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR
ADVOGADO	: GUILHERME AZAMBUJA NOVAES OAB/MS 13.997 E OUTROS
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

Inconteste a remessa dos documentos fora do prazo, não há que se falar em exclusão da multa aplicada. Contudo, com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, analisado o caso concreto, é possível a reforma da decisão para reduzir a multa imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e dar **provimento parcial** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr**. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior**, ex-prefeito de Fátima do Sul, em face da **Decisão Singular DSG – G.JRPC – 8000/2016,** para reduzir a multa para 15 (quinze) UFERMS, com prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (FUNTC), juntando prova da quitação nos autos.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, ex-prefeito de Fátima do Sul/MS, em face da Decisão Singular DSG – G.JRPC – 8000/2016, na qual se decidiu pela regularidade do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 01/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 01/2015 e pela aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao responsável em face da remessa intempestiva de documentos.

O recorrente sustentou, em suas razões, que a intempestividade se deu por erro interno e sobrecarga de trabalho num município pequeno, que sofre com carência de pessoal e elevada demanda de processos e procedimentos administrativos com excessiva formalidade. Alega que não houve lesão ao erário nem prejuízo ao andamento processual e pede a extinção da multa ou sua redução para 5 UFERMS.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. 26119/2017.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, ao analisar as razões recursais, concluiu pelo improvimento, a fim de que sejam mantidos *in totum* os termos da Decisão Singular DSG – G.JRPC – 8000/2016.

No Parecer PAR – 2º PRC – 19262/2018, o Ministério Público de Contas corroborou a posição do corpo técnico e manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 do Regimento Interno.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> "I-declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadua) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:
> a) da licitação, realizada pela Administração Municipal de Fátima do Sul por meio do Pregão Pregencial n. 1/2015;
> b) da formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2015;
> II- aplicar multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior (...), pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da Ata de Registro de Preços n. 1/2015."

Na situação aqui apresentada, no julgamento do TC/17031/2015, foram consideradas regulares o procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 01/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 01/2015 e aplicada multa de 30 UFERMS ao responsável pela intempestividade na remessa de documentos.

Diante da oferta de recurso, a equipe técnica entendeu que os argumentos oferecidos pelo recorrente não foram suficientes para modificar a decisão e pugnou pela manutenção da multa. O Ministério Público de Contas, na mesma linha, considerou que o *decisum* não merece alteração, opinando pelo improvimento do recurso.

Objetivamente, a remessa da Ata de Registro de Preços extrapolou 30 dias, visto que a publicação se deu em 20/01/2015 e a remessa só ocorreu em 20/10/2015. O atraso ultrapassou oito meses.

Em suas razões, o ex-prefeito argumentou que o Município de Fátima do Sul é pequeno, sofrendo com a carência de pessoal e tendo, ao mesmo tempo, grande demanda de processos e procedimentos administrativos com excessiva formalidade. Trata-se realmente de uma pequena localidade com pouco mais de 19 mil habitantes, segundo estimativa do IBGE/2018.

O gestor à época apontou ainda que a remessa intempestiva não causou prejuízo ao erário e nem ao andamento processual no Tribunal de Contas. Além de lembrar que a prestação de contas da contratação foi aprovada pela Corte, colacionou jurisprudência deste Sodalício em que a multa por intempestividade, nessas situações, foi relevada ou transformada em recomendação. Pugna pela exclusão da multa ou sua redução para 5 (cinco) UFERMS.

Apesar do esforço da defesa, não há como isentar a multa, visto que o atraso na remessa documental foi de mais de oito meses. As alegações sobre as dificuldades da prefeitura são relevantes, mas, vez que desprovidas de provas, insubsistentes para excluir a multa. Podem, no entanto, ensejar redução do valor.

Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como "necessidade e adequação da medida imposta" (Parágrafo único do art. 20), "modo proporcional e equânime" (Parágrafo único do art. 21) ou "natureza e gravidade da infração" e "cicunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente" (§ 2º do art. 22).

E especificamente o art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Assim, tendo em conta essas manifestações, se impõe a manutenção da multa, porém, com a redução do *quantum* para 15 (quinze) UFERMS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e nos termos do art. 154, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolhendo a manifestação do órgão técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, ex-prefeito de Fátima do Sul/MS, e no mérito pelo **PARCIAL PROVIMENTO** recursal, reduzindo a multa para 15 (quinze) UFERMS, com prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (FUNTC), juntando prova da quitação nos autos.

Determino a **INTIMAÇÃO** do recorrente sobre a presente decisão, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB/JRA
SETAC/BFJV/ARP/dssm